



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2481380 - PI (2023/0357170-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797
LUCAS BATISTUZO GURGEL MARTINS - SP251822
GABRIELA GERON SCALÃO - SP444474
WALLACE PINTO - SP475915
AGRAVADO : KV INSTALAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO BORGES SAMPAIO JUNIOR - PI002217

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83/STJ E 283/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial manejado por instituição financeira, desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que reconheceu a validade da liquidação de sentença e afastou alegações de violação à coisa julgada e omissão judicial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação à coisa julgada e preclusão *pro judicato*, considerando a fixação direta do valor indenizatório sem a devida comprovação e perícia.

3. A questão em discussão também envolve a alegação de cerceamento de defesa e nulidade por ausência de intimação para manifestação sobre a expedição de alvará e pagamento.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito cabível, não havendo omissão pelo fato de ter decidido em sentido contrário à pretensão do agravante.

5. A alegação de violação à coisa julgada não se sustenta, pois o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que permite a interpretação do conteúdo do título executivo judicial pelo Tribunal de origem.

6. A ausência de intimação foi rechaçada com base na comprovação de que todas as intimações foram realizadas nos termos do art. 270 do CPC, evidenciada pela interposição de recursos pelo próprio recorrente.

7. A discussão sobre a comprovação de danos materiais não cabe na fase de liquidação de sentença, cujo escopo se restringe a questões de cálculo e não de mérito da condenação já transitada em julgado.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno não provido.

Tese de julgamento: "1. A interpretação do conteúdo do título executivo judicial compete ao tribunal de origem. 2. A fase de liquidação de sentença não comporta discussão sobre a comprovação de danos materiais. 3. A ausência de intimação não se verifica quando há comprovação de que todas as intimações foram realizadas nos termos do art. 270 do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 270, 489, 504, 1.022; Código Civil, art. 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.384.086 /PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29.06.2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.020.707/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17.02.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2481380 - PI (2023/0357170-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797
LUCAS BATISTUZO GURGEL MARTINS - SP251822
GABRIELA GERON SCALÃO - SP444474
WALLACE PINTO - SP475915
AGRAVADO : KV INSTALAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO BORGES SAMPAIO JUNIOR - PI002217

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83/STJ E 283/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial manejado por instituição financeira, desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que reconheceu a validade da liquidação de sentença e afastou alegações de violação à coisa julgada e omissão judicial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação à coisa julgada e preclusão *pro judicato*, considerando a fixação direta do valor indenizatório sem a devida comprovação e perícia.

3. A questão em discussão também envolve a alegação de cerceamento de defesa e nulidade por ausência de intimação para manifestação sobre a expedição de alvará e pagamento.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito cabível, não havendo omissão pelo fato de ter decidido em sentido contrário à pretensão do agravante.

5. A alegação de violação à coisa julgada não se sustenta, pois o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que permite a interpretação do conteúdo do título executivo judicial pelo Tribunal de origem.

6. A ausência de intimação foi rechaçada com base na comprovação de que todas as intimações foram realizadas nos termos do art. 270 do CPC, evidenciada pela interposição de recursos pelo próprio recorrente.

7. A discussão sobre a comprovação de danos materiais não cabe na fase de liquidação de sentença, cujo escopo se restringe a questões de cálculo e não de mérito da condenação já transitada em julgado.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno não provido.

Tese de julgamento: "1. A interpretação do conteúdo do título executivo judicial compete ao tribunal de origem. 2. A fase de liquidação de sentença não comporta discussão sobre a comprovação de danos materiais. 3. A ausência de intimação não se verifica quando há comprovação de que todas as intimações foram realizadas nos termos do art. 270 do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 270, 489, 504, 1.022; Código Civil, art. 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.384.086/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29.06.2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.020.707/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17.02.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que conheceu do Agravo em Recurso Especial para negar provimento ao Recurso Especial manejado pelo ora agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

A parte recorrente alega, em síntese, que: (i) houve violação à coisa julgada e preclusão *pro judicato*, uma vez que a sentença e o acórdão originários determinaram a obrigatoriedade de liquidação dos danos materiais, sendo indevida a fixação direta do valor indenizatório em R\$ 500.385,48 sem a devida comprovação e perícia; (ii) o juízo de origem proferiu decisão teratológica ao deferir a expedição de alvará e intimação para pagamento sem oportunizar a manifestação do Banco Santander, ensejando cerceamento de defesa e nulidade por ausência de intimação; (iii) as decisões impugnadas não enfrentaram adequadamente os argumentos levantados, sendo omissas e contraditórias, violando os artigos 489, §1º, IV, e 1.022,

II, do CPC; (iv) houve equívoco na aplicação das Súmulas 83/STJ, 283/STF e 284/STF, pois o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à obrigatoriedade de observância da coisa julgada e necessidade de liquidação; e (v) a matéria foi impugnada de forma específica, inclusive quanto à ausência de intimação, não se podendo falar em deficiência recursal.

Ao final, requer: (i) o conhecimento e provimento do Agravo Interno para que a Terceira Turma do STJ analise o mérito do Recurso Especial; (ii) o reconhecimento da nulidade do acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração por omissão e ausência de fundamentação; (iii) o reconhecimento da violação à coisa julgada e preclusão *pro judicato*, determinando-se a necessidade de liquidação dos danos materiais; (iv) a exclusão da multa do artigo 1.021, §4º, do CPC; e (v) o provimento do Recurso Especial para a correta aplicação da legislação federal.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada apresentou impugnação às e-STJ fls. 1.808-1.830.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a integrar a presente decisão colegiada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. OFENSA À COISA JULGADA AFASTADA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. COMPROVAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 270 DO CPC/2015 E INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS POR PARTE DO RECORRENTE. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado (e-STJ, fls. 1.347-1.348):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO COMPÕEM A DECISÃO. INDISPENSÁVEIS PARA INTERPRETAÇÃO DO CONTEÚDO DISPOSITIVO. DEFINIÇÃO DO DANO MATERIAL NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. VÍCIO DE INTIMAÇÃO. INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A pretensão recursal diz respeito ao pleito de reforma das decisões agravadas, nas quais o magistrado rejeitou a Contestação à Liquidação da Sentença do Agravante, rejeitou os Embargos de Declaração e deferiu a expedição de alvará judicial da quantia de R\$ 2.135.613,00 e, ainda, indeferiu o pedido de revogação do levantamento do valor depositado judicialmente, respectivamente. 2. Os motivos e os fundamentos da sentença – e, a nível de julgamento por órgão colegiado, do acórdão – não fazem coisa julgada, conforme expressamente previsto no art. 504, I e II do CPC. Não obstante, apesar disso, os fundamentos compõem a decisão e são indispensáveis ao próprio exame do dispositivo decisório, vez que, ante a falibilidade das decisões humanas, muitas vezes, o dispositivo, dada a complexidade que é envolta a determinadas demandas, visto isoladamente, não é suficiente para definir a sua própria interpretação e extensão. 3. Os fundamentos, como disposto no art. 489, II, do CPC, dizem respeito à análise coadunada das questões de fato e de direito pelo julgador, portanto, constituem parte indissociável da decisão.

4. O juiz, no exercício do seu livre convencimento motivado e utilizando, também, de raciocínio processual objetivo e sistemático, que esta 2ª Câmara Especializada Cível, quando do exame do recurso de Apelação Cível, na ação originária, consignou, objetiva e precisamente, que o dano material sofrido pela parte ora agravada foi no importe de R\$ 464.371,92 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, trezentos e setenta e um reais em noventa e dois centavos). Por este motivo, diante da objetiva definição do quantum devido a título de danos materiais, tornou-se desnecessária a produção de prova pericial.

5. Acerca da alegada situação superveniente à interposição do Agravo de Instrumento, ressalta-se que este foi recebido tão somente no efeito devolutivo e que o alegado destempo na sua apreciação não ocorreu, visto que o recurso, como se pode ver nas informações processuais, não foi protocolado com a existência de tutela/liminar, o que aumentou consideravelmente o tempo para a sua apreciação, o que, entretanto, não prejudicou a análise célere do recurso, que foi examinado poucos dias após à sua redistribuição, por prevenção. Cite-se, ainda, que o sobredito “fato novo” poderia ter sido informado nos autos do recurso, o que só o foi em sede de Agravo Interno. Desta forma, a manutenção das decisões agravadas é medida que se impõe.

6. Recurso conhecido e não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.394-1.400).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 1.409-1.470), o agravante alegou violação aos arts. 230, 272, §§ 2º e 5º, 373, I, 489, § 1º, I, IV, 502, 505, 507, 508, 509, I, 510, 523, 525, § 6º e 1.022, II do CPC; e 884 do Código Civil, além da existência de divergência jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, negativa de prestação jurisdicional ante a omissão do Colegiado estadual em analisar questões relevantes para o deslinde da controvérsia, bem como ausência de fundamentação no acórdão recorrido, especialmente quanto à determinação na sentença de obrigatoriedade de comprovação e liquidação do valor referente aos danos materiais.

Apontou o desrespeito à coisa julgada e preclusão pro judicato, ante a alteração do quanto decidido na sentença liquidanda, transitada em julgado.

Aduziu ter sido condenado ao pagamento de quantia ilíquida, sendo obrigatória a sua liquidação com realização de perícia.

Afirmou que a recorrida não se desincumbiu de comprovar o fato constitutivo de seu direito, tendo em vista que não há nos autos qualquer documento comprobatório dos danos materiais suportados.

Defendeu a impossibilidade de alteração, de ofício, de liquidação de sentença para cumprimento de sentença, e que há claro excesso de execução, o que gera enriquecimento sem causa da recorrida.

Asseverou que jamais foi intimado da decisão que rejeitou os embargos de declaração, bem como do pedido de levantamento de quantia milionária formulado pela recorrida, sendo que o depósito não se deu a título de reconhecimento de qualquer valor pelo banco.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 1.594-1.623).

O recurso especial não foi admitido na origem (e-STJ, fls. 1.625-1.631), o que ensejou a interposição do presente agravo .

Brevemente relatado, decido.

De início, verifica-se que a apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o TJPI examinou, de forma fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Confira-se o seguinte trecho do voto dos aclaratórios (e-STJ, fls. 1.397-1.399, sem destaque no original):

No presente caso, alega o recorrente ter havido omissão no acórdão quanto ao teor da violação da coisa julgada, quanto a preclusão pro judicato; não comprovação dos danos materiais; não observância de que os danos materiais não comprovados e não liquidados servirão de base para a liquidação dos lucros cessantes e ausência de intimação do Santander quanto a diversas decisões.

Contudo, é de se notar, que as supostas omissões/contradições foram abordadas no acórdão embargado, tendo-se decidido que:

“Sobre a celeuma, importante reiterar, em primeiro lugar, que, de fato, os motivos e os fundamentos da sentença – e, a nível de julgamento por órgão colegiado, do acórdão – não fazem COISA JULGADA, conforme expressamente previsto no art. 504, I e II do CPC.

Não obstante, apesar disso, os fundamentos compõem a decisão e são indispensáveis ao próprio exame do dispositivo decisório, vez que, ante a falibilidade das decisões humanas, muitas vezes, o dispositivo, dada a complexidade que é envolta a determinadas demandas, visto isoladamente, não é suficiente para definir a sua própria interpretação e extensão.

(...)

Os fundamentos, como disposto no art. 489, II, do CPC, dizem respeito à análise coadunada das questões de fato e de direito pelo julgador, portanto, constituem parte indissociável da decisão.

COMO COROLÁRIO, NÃO VISLUMBRO, IN CASU, QUE, DA DECISÃO VERGASTADA, DECORREU O AFASTAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. PELO CONTRÁRIO, COMPULSANDO-SE OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE O PROCEDIMENTO SEGUIU OS DITAMES PROCESSUAIS, TENDO A PARTE ORA AGRAVADA MANEJADO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM FACE DO AGRAVANTE, BEM COMO A CITAÇÃO DESTE PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO E, APÓS, OPORTUNIDADE AO LIQUIDANTE PARA APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA, HAVENDO, POR FIM, ANTES DA PROLAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, A CONCESSÃO DE CHANCE PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.

Entretanto, em que pesem as importantíssimas manifestações das partes, o juiz, no exercício do seu livre convencimento motivado e utilizando, também, de raciocínio processual objetivo e sistemático, que esta 2ª Câmara Especializada Cível, quando do exame do recurso de Apelação Cível nº 2011.0001.000576-7, consignou, objetiva e precisamente, que o dano material sofrido pela parte ora agravada foi no importe de R\$ 464.371,92 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, trezentos e setenta e um reais em noventa e dois centavos), conforme dispus em meu voto: “consubstanciada na diferença entre o valor dispendido para realização dos empréstimos nos bancos privados e quantia que seria gasta caso contratados os bancos do Brasil ou Nordeste, acrescida do valor de R\$ 36.013,56 (trinta e seis mil e treze reais e cinquenta e seis centavos), relativo aos gastos com o projeto inicial exigido pelo BNB”.

*Por este motivo, **diante da objetiva definição do quantum devido a título de danos materiais, tornou-se desnecessária a produção de prova pericial.***

De outra banda, no tocante alegada ausência de intimação da decisão que rejeitou os embargos de declaração, bem como acerca dos pedidos de levantamento e pagamento formulados pelo agravado, ressalta-se que o recurso de Embargos de Declaração não possui efeito suspensivo em regra, nem o recurso de Agravo de Instrumento, de modo que, de fato, poderia o magistrado a quo determinar a alteração da classe processual de “liquidação” para “cumprimento” de sentença, deferindo o levantamento do valor incontroverso.”

A matéria foi debatida na sua totalidade e fundamentada adequadamente, importando anotar que o julgador não necessita declinar todas as normas, artigos e princípios citados pelas partes, mas apenas os motivos que o levaram à conclusão. O r. acórdão deixou claro as razões que ensejaram em sua conclusão, julgando pelo improvimento do agravo e consequentemente, pela manutenção da decisão agravada.

*Ademais, **todas as questões acerca da coisa julgada já foram debatidas tanto nesse recurso quanto na ação originária**, haja vista que foram levantadas pela parte agravante em todas as oportunidades, não podendo, portanto, alegar omissão.*

***A alegação de omissão quanto a comprovação dos danos materiais não é razoável, pois a comprovação do dano e o dever de reparar ficou comprovada na ação indenizatória.** A liquidação e cumprimento de sentença tem o objetivo meramente de discutir sobre cálculos, percentuais de juros mora, possível excesso entre outras questões dessa natureza. Não cabe em sede de agravo de instrumento de decisão proferida em liquidação de sentença, adentrar no mérito acerca da comprovação de tais danos.*

***A respeito da alegação de omissão em relação à ausência de intimações, verifica-se que constam todos os advogados habilitados nos autos do sistema Pje, constando nos expedientes os direcionamentos de todos os atos praticados no processo, nos termos do art. 270 do CPC.** A demonstração da realização e efetividade das intimações é justamente a interposição de recursos por parte do Banco Agravante.*

Assim, cabe esclarecer que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC /2015), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Desse modo, tendo o Tribunal local motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu ser cabível à hipótese, inexistente omissão apenas pelo fato de ter o julgado decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Veja-se:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR**

DANO MORAL. CLUBE DE FUTEBOL. OFENSA GRAVE À INSTITUIÇÃO E A SEUS MEMBROS VEICULADA NA IMPRENSA. EXPULSÃO DE SÓCIO. PENALIDADE PREVISTA NO ESTATUTO DA ENTIDADE E APLICADA APÓS PROCEDIMENTO INTERNO EM QUE FORAM GARANTIDOS OS DIREITOS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. SÚMULAS 5 E 7, DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. Para desconstituir a convicção formada pelas instâncias ordinárias a respeito da ausência de ilegalidades no processo disciplinar interno instaurado pelo Clube em detrimento do autor, bem como a respeito da proporcionalidade da sanção imposta a ele, far-se-ia necessário incursionar no substrato fático-probatório dos autos, bem como na interpretação de cláusula contratual, o que é defeso a este Tribunal nesta instância especial, conforme se depreende do teor dos Enunciados sumulares n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.384.086/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/6/2021, DJe 3/8/2021 - sem destaque no original)

No tocante à alegação de ofensa à coisa julgada, o colegiado estadual assim se manifestou (e-STJ, fls. 1.349-1.350, sem grifo no original):

Sobre a celeuma, importante reiterar, em primeiro lugar, que, de fato, os motivos e os fundamentos da sentença – e, a nível de julgamento por órgão colegiado, do acórdão – não fazem COISA JULGADA, conforme expressamente previsto no art. 504, I e II do CPC.

(...)

Como corolário, não vislumbro, in casu, que, da decisão vergastada, decorreu o afastamento da liquidação dos danos materiais. Pelo contrário, compulsando-se os autos, verifica-se que o procedimento seguiu os ditames processuais, tendo a parte ora agravada manejado liquidação de sentença em face do agravante, bem como a citação deste para apresentar contestação e, após, oportunidade ao liquidante para apresentação de réplica, havendo, por fim, antes da prolação da decisão agravada, a concessão de chance para manifestação acerca da produção de novas provas.

Entretanto, em que pesem as importantíssimas manifestações das partes, o juiz, no exercício do seu livre convencimento motivado e utilizando, também, de raciocínio processual objetivo e sistemático, que esta 2ª Câmara Especializada Cível, quando

do exame do recurso de Apelação Cível nº 2011.0001.000576-7, consignou, objetiva e precisamente, que o dano material sofrido pela parte ora agravada foi no importe de R\$ 464.371,92 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, trezentos e setenta e um reais em noventa e dois centavos), conforme dispus em meu voto: “consubstanciada na diferença entre o valor dispendido para realização dos empréstimos nos bancos privados e quantia que seria gasta caso contratados os bancos do Brasil ou Nordeste, acrescida do valor de R\$ 36.013,56 (trinta e seis mil e treze reais e cinquenta e seis centavos), relativo aos gastos com o projeto inicial exigido pelo BNB”.

Por este motivo, diante da objetiva definição do quantum devido a título de danos materiais, tornou-se desnecessária a produção de prova pericial.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que “a interpretação do conteúdo do título executivo judicial compete ao tribunal de origem, que deve adotar a interpretação do título executivo judicial que esteja em conformidade com o objeto do processo e com as questões a seu respeito suscitadas pelas partes na fase de postulação” (AgInt no AREsp n. 1.888.762/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.). Portanto, não se vislumbra a apontada violação à coisa julgada.

Em relação à comprovação dos danos materiais, consta do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 1.399):

A alegação de omissão quanto a comprovação dos danos materiais não é razoável, pois a comprovação do dano e o dever de reparar ficou comprovada na ação indenizatória. A liquidação e cumprimento de sentença tem o objetivo meramente de discutir sobre cálculos, percentuais de juros mora, possível excesso entre outras questões dessa natureza. Não cabe em sede de agravo de instrumento de decisão proferida em liquidação de sentença, adentrar no mérito acerca da comprovação de tais danos.

Destarte, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que não cabe a discussão sobre a comprovação dos danos materiais em âmbito de liquidação de sentença.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR A LIDE OU MODIFICAR A SENTENÇA EM PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO UNIPESSOAL.

1. Ação de liquidação de sentença por cálculos aritméticos.

2. O art. 509, § 4º, do CPC estabelece que é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou em sede de liquidação.

3. No particular, o Tribunal de origem entendeu ser dispensável a realização de perícia na origem, sendo cabível a liquidação por meros cálculos aritméticos. A reforma desse entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 2.070.763/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

Ademais, quanto à ausência de intimação, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ, fl. 1.399, sem grifo no original):

A respeito da alegação de omissão em relação à ausência de intimações, verifica-se que constam todos os advogados habilitados nos autos do sistema Pje, constando nos expedientes os direcionamentos de todos os atos praticados no processo, nos termos do art. 270 do CPC . A demonstração da realização e efetividade das intimações é justamente a interposição de recursos por parte do Banco Agravante.

Assim, a ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a esta decisão, ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Publique-se.

A Súmula 83 desta Corte estabelece que "[n]ão se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Na hipótese dos autos, a postura do Tribunal de origem amolda-se às orientações jurisprudenciais desta Corte sobre o tema de fundo ora discutido.

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí reconheceu como válida a liquidação de sentença com base nos fundamentos da decisão anterior, afastando

alegações de violação à coisa julgada e omissão judicial. Por meio da decisão agravada, compreendeu-se que os fundamentos da sentença e do acórdão, embora não façam coisa julgada, são indispensáveis para interpretar o conteúdo do dispositivo e, neste caso, já haviam fixado de forma objetiva o valor do dano material sofrido, tornando desnecessária nova produção de provas, como perícia. Ademais, a ausência de intimação alegada pelo ora agravante foi rechaçada com base na comprovação de que todas as intimações foram realizadas nos termos do art. 270 do CPC, inclusive evidenciada pela interposição de recursos pelo próprio recorrente.

Além disso, o acórdão destacou que a discussão sobre a comprovação de danos materiais não cabe na fase de liquidação de sentença, cujo escopo se restringe a questões de cálculo e não de mérito da condenação já transitada em julgado.

Dessa forma, torna-se irrepreensível a decisão agravada que fez incidir na espécie a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça em razão da compatibilidade e da sintonia do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: "[o] recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.020.707/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025).

Por fim, tendo a decisão recorrida se assentado em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abranger todos eles, correta é a aplicação da Súmula 283/STF, da forma realizada pelo então relator.

Manifesto meu voto, portanto, pelo **não provimento** do presente agravo interno.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, posto que a providência é incabível na espécie recursal originária (agravo de instrumento).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.481.380 / PI

Número Registro: 2023/0357170-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00100764020048180140 07552957120218180000 08216368120208180140 08307504420208180140
100764020048180140 201100010005767 7552957120218180000 8216368120208180140
8307504420208180140

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797

LUCAS BATISTUZO GURGEL MARTINS - SP251822

GABRIELA GERON SCALÃO - SP444474

WALLACE PINTO - SP475915

AGRAVADO : KV INSTALAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO BORGES SAMPAIO JUNIOR - PI002217

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797

LUCAS BATISTUZO GURGEL MARTINS - SP251822

GABRIELA GERON SCALÃO - SP444474

WALLACE PINTO - SP475915

AGRAVADO : KV INSTALAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO BORGES SAMPAIO JUNIOR - PI002217

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 14 de abril de 2025